



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 12.993.549/0001-03**

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

(Autoria: Vereador Tobias Vinicius dos Santos Fontes)

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a oferta de vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Município de Riacho de Santana/RN, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Riacho de Santana/RN, diretrizes para a oferta de vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, observados os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar a aplicação de imunobiológicos no ambiente residencial da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou demais transtornos do neurodesenvolvimento, quando recomendada por profissional de saúde, em razão de condições individuais que dificultem ou inviabilizem o atendimento em unidades de saúde.

Art. 3º - A oferta de vacinação domiciliar poderá ser realizada pelas equipes de saúde do Município, sempre que:

- I – houver recomendação de profissional de saúde;
- II – forem observadas as normas do Programa Nacional de Imunizações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 12.993.549/0001-03**

III – houver disponibilidade técnica e operacional do serviço público de saúde;

IV - forem consideradas as particularidades clínicas, sensoriais, comportamentais ou de mobilidade da pessoa atendida.

Art. 4º - O atendimento deverá observar, sempre que possível, abordagem humanizada e individualizada, com respeito às necessidades específicas da pessoa atendida, especialmente quanto à sensibilidade sensorial, rotina, comportamento e ambiente adequado à realização do procedimento.

Art. 5º - A solicitação do atendimento poderá ser realizada pelo responsável legal junto à unidade de saúde de referência, mediante apresentação de documentação que comprove a condição da pessoa atendida e a recomendação profissional, quando exigida.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios, fluxos e procedimentos para sua implementação.

Art. 7º - As ações decorrentes desta Lei serão executadas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as normas aplicáveis à administração pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária do Município, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e os procedimentos administrativos definidos em regulamentação própria.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 12.993.549/0001-03**

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada à promoção da inclusão, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do direito fundamental à saúde, mediante adoção de política pública humanizada e compatível com as competências legislativas municipais.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação por esta Casa Legislativa.


Tobias Vinicius dos Santos Fontes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 12.993.549/0001-03**

Tobias Vinicius dos Santos Fontes

Tobias Vinicius dos Santos Fontes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 12.993.549/0001-03**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a oferta de vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Município de Riacho de Santana/RN, com vistas à ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde e à promoção de atendimento adequado às necessidades individuais dessa população.

A proposta nasce da compreensão de que muitas pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento enfrentam hipersensibilidades sensoriais, dificuldades comportamentais e limitações de mobilidade que tornam ambientes como postos de saúde excessivamente penosos, sobretudo em razão da grande concentração de pessoas, filas, ruídos e movimentação intensa, circunstâncias que frequentemente dificultam ou inviabilizam o acesso regular à vacinação.

Em muitos casos, tais condições geram elevado nível de estresse, crises comportamentais, desorganização emocional e sofrimento significativo tanto para a pessoa atendida quanto para seus familiares ou responsáveis, constituindo barreiras concretas ao pleno exercício do direito à saúde.

Nesse contexto, a oferta de vacinação em ambiente domiciliar, quando indicada por profissional de saúde e observadas as condições técnicas e operacionais do Município, apresenta-se como medida razoável, proporcional e compatível com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a universalidade, a integralidade, a equidade e a humanização do atendimento.

A presente proposição possui natureza normativa programática, limitando-se a instituir diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo, sem impor obrigações administrativas imediatas ou criação de estrutura pública específica, preservando-se a autonomia administrativa do Município e a observância da disponibilidade orçamentária e operacional dos serviços de saúde.